



Município de Monte Alegre  
Prefeitura Municipal  
PROCURADORIA JURIDICA



**Parecer nº 021/2016-PROJUR**

**Origem: Secretaria de Finanças/Comissão de Licitação.**

**Assunto: Processo Licitatório modalidade Pregão Presencial para aquisição de peças, pneus, câmara de ar e baterias para reposição nos veículos e máquinas pesadas desta municipalidade, utilizados nos serviços da Secretaria Municipal de Obras e Agricultura nas zonas urbanas e rurais do Município de Monte Alegre.**

**DOS FATOS**

Versam os autos sobre pedido de parecer jurídico quanto á legalidade do Processo Licitatório modalidade Pregão Presencial para aquisição de peças, câmara de ar e baterias para reposição nos veículos e máquinas pesadas desta municipalidade, utilizados nos serviços da Secretaria Municipal de Obras e Agricultura nas zonas urbanas e rurais do Município de Monte Alegre.

Em análise aos autos, consta as fls. 02, Memorando nº 010/2016 – SEMOB, onde o Secretário Municipal de Obras encaminha o PBS para autorização do Prefeito, o qual consta somente a assinatura do Secretário de Obras (fls. 10).

Às fls. 116, consta o Memorando nº 010/2016-SEMAGRI onde o Secretário encaminha o pedido de PBS, o qual foi devidamente autorizado pelo Gestor (fls. 12/29).

O memorando nº 058/2016 – CONTB, identifica a dotação orçamentária para o Processo Licitatório em comento (fs. 31).



Município de Monte Alegre  
Prefeitura Municipal  
PROCURADORIA JURIDICA



**Nas fls. 32, consta a autorização do Prefeito para a realização do pregão, entretanto, o presente documento não foi assinado.**

Esse é o sucinto Relatório.

### **PRINCÍPIOS BÁSICOS QUE REGEM O PREGÃO LEI 10.520/2002**

Em face do princípio da *indisponibilidade do interesse público* a licitação é procedimento de observância obrigatória a Administração Pública conforme o ensinamento insculpido no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal Brasileira.

Cumprе ressaltar inicialmente, que o pregão é norteado por todos os princípios básicos que regem os procedimentos licitatórios e por alguns princípios específicos da modalidade pregão, senão vejamos:

#### **PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO**

A atividade administrativa tem por escopo a satisfação do interesse público, tendo os agentes o dever de zelo pelos bens e interesses públicos em prol da coletividade, a verdadeira titular desses direitos.

Desta feita, ocorre o que realmente se objetiva é que os bens e interesses públicos tragam benefícios para a coletividade, através do zelo, probidade e utilização adequada por seus agentes.

#### **PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA**

O ingresso do princípio da eficiência na ordem jurídica brasileira ocorreu com a Emenda Constitucional 19/98, acrescentando o art. 37, *caput*, da CF.

A inserção do princípio da eficiência na CF acarretou para a Administração Pública o dever de realizar suas atribuições e funções com *rapidez, perfeição e rendimento*.

O princípio da eficiência apresenta, na realidade dois aspectos, pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e pode também ser considerado em relação ao modo de organizar, estruturar e disciplinar a Administração



Pública, também como o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados no desempenho da função ou atividade administrativa.

O princípio da eficiência tem o escopo de buscar o sucesso dos meios (eficiência), como o sucesso dos fins (eficácia), visando atender com *efetividade* as necessidades administrativas e dos administrados.

A ilustre professora Raquel Melo Urbano de carvalho, em seu curso dispõe com maestria:

“A efetividade surge quando se alcançam resultado através dos meios empregados”.

### **PRINCÍPIO DA LEGALIDADE**

O princípio da legalidade é indissociável da atuação do Administrador Público, norteando todos os atos administrativos concernentes à administração dos interesses da coletividade. Claro nos configura a importância do princípio em epígrafe, haja vista que a atuação do agente público na licitação é vinculada, recebendo destaque o art. 3º e 4º da L.G.L (Lei Geral de Licitações).

Cabe nos lembrar que a atuação administrativa não pode ocorrer em virtude de ato volitivo do administrador, devendo a licitação observar o *devido processo legal*, com a observância estrita da lei.

Devem ser respeitados prazos, modalidades, tipos, recursos e todo procedimento inerente à legalidade.

### **PRINCÍPIO DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE**

Cumpra ressaltar inicialmente que o procedimento licitatório deverá observar padrões éticos, de zelo, de probidade, de honestidade e de equidade. Devendo o administrador agir pautado nos bons costumes, zelar do erário público como zelaria de sua propriedade.

Referido princípio visar evitar articulações, fraudes e outras formas de artimanhas que restrinjam a ampla competitividade do certame licitatório.

Como anteriormente mencionado, pessoas iguais e em situação idêntica deverão receber tratamento igual, se assim não fosse, o ato é ilegal e portanto inválido.



### **PRINCÍPIO DA IGUALDADE**

O princípio em tela prima pelo tratamento igual de todos os licitantes, tem como fundamento constitucional o art. 5º da CF, por conseguinte trata-se de direito fundamental e persecutório do Estado Democrático de Direito.

A respeito da generalidade do tema licitação, o art. 37, XXI da CF garante a “igualdade de condições de todos os concorrentes”.

Cabe trazer à baila a exegese do §1º do art. 3º[16] da Lei 8.666/93, que previne o tratamento diferenciado entre os licitantes. Todavia, referida afirmação não veda que a Administração estabeleça regras equânimes no tocante a competição e alguns requisitos que iram nortear o procedimento licitatório.

O princípio da igualdade veda ao Administrador que estabeleça distinções no tocante a naturalidade, sede ou domicílio, ou atribua tratamento diferenciado no campo tributário e trabalhista a alguns dos licitantes.

No campo do pregão, o princípio da igualdade está consagrado no art. 5º da Lei 10.520/2002 que estabelece vedações de atos que poderiam limitar a participação de licitantes no certame, restringindo a ampla competitividade.

### **PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE**

A licitação deve ser pública, sendo que todos os administrados terão direito de conhecê-la. Posto isso, licitantes e administrados podem acompanhar todos os atos do procedimento licitatório.

**O §3 do art. 3º da L.G.L (Lei Geral de Licitações) informa que a licitação não será sigilosa sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo de suas propostas, até a respectiva abertura.**

Na Lei 10.520/2002 está presente no art. 4º, incisos I a IV, VI[17], no Regulamento do Pregão Presencial, no regulamento do Pregão Presencial (Decreto n. 3.555/00 e do Pregão Eletrônico (Decreto n



Município de Monte Alegre  
Prefeitura Municipal  
PROCURADORIA JURIDICA



5.450/05), o princípio da publicidade está explícito nos artigos 4º e 5º respectivamente.

Consubstancia proteção ao princípio da publicidade o direito de qualquer cidadão e dos licitantes de apresentarem impugnações ao instrumento convocatório e pedido de esclarecimentos ao pregoeiro (art. 12 do Decreto n. 3.555/00 e artigos 18 e 19 do Decreto n. 5.450/05) do Decreto 3.555/00, e no art. 7º do Decreto n. 5.450/05.

### **PRINCÍPIO DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Desdobramento do princípio da moralidade, a “probidade administrativa” consiste na observância rigorosa dos deveres da justiça e da moral, da honradez, da boa fé, da honestidade e da moralidade administrativa e de seus agentes públicos.

Consiste no dever do administrador de agir pautado na boa fé, de forma idônea, transparente para com a condução do certame licitatório, resguardando sempre o interesse administrativo.

A Lei 8.429/92 tipifica a improbidade administrativa como crime, devendo seu agente sujeito as sanções do §4º, do art. 37 da Constituição Federal, além das sanções cominadas na Lei n 10.028/00 (Crimes contra finanças públicas).

### **PRINCIPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

Muitos doutrinadores do ramo do Direito Administrativo afirmam que o Edital é a lei da licitação.

Primeiro porque o Edital norteia todas as frases procedimentais do certame e a conduta dos licitantes durante o procedimento. A administração pública deverá obrigatoriamente observar todas as regras fixadas no Edital para o certamente.

O Art. 41 da Lei 8.666/93, dispõe que a “A administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.



Município de Monte Alegre  
Prefeitura Municipal  
PROCURADORIA JURIDICA



No que diz respeito à legislação específica do pregão, o art. 3º, I e art. 4º, III da Lei 10.520/2002 contemplam com maestria o referido princípio.

Ainda pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cabe lembrar a função estrutural desempenhada no procedimento licitatório, outrossim, resguardar a *segurança jurídica* e a *inalterabilidade do Edital*, evitando assim que a Administração alterem as regras, a qualquer momento, prejudicando os competidores e o interesse público.

### **PRINCIPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO**

O princípio em comento apregoa que o julgamento será *objetivo* e vinculado aos critérios e normas previstas no Edital, impedindo decisões eivadas de subjetivismo e qualquer surpresa para os licitantes, evitando assim favoritismos, condutas tendenciosas, injustas e ímprobas.

Ê consagrado no art. 44, §1º e 2º e 45 da Lei 8.666/93, a Lei de Pregão n. 10.520/2002 contempla o referido princípio no art. 4º, incisos X e XI;

### **PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE**

Corolário do princípio da igualdade tem o escopo de permitir o acesso do maior número de pessoas à contratação com a Administração Pública, e, por conseguinte, a escolha da proposta mais vantajosa. Princípio orquestrado no art. 3º, §1º da L.G.L.

Significa que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível.

Cabe ainda trazer a comento, que sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo dos outros.

### **PRINCIPIO DO FORMALISMO PROCEDIMENTAL**



Município de Monte Alegre  
Prefeitura Municipal  
PROCURADORIA JURIDICA



O princípio do formalismo procedimental ou da formalidade constitui-se em direito público dos licitantes a observância restrita das normas estabelecidas na legislação do Pregão.

O princípio da formalidade foi contemplado no art. 6º do Decreto n. 3.555/00 e 7º do Decreto n. 5.450/05, tendo como origem basilar o art. 4º da Lei 8.666/93.

O princípio do formalismo procedimental passa a noção de que as regras do procedimento adotadas para a licitação devem seguir os parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo. Percebeu o legislador que a própria igualdade de tratamento depende da rigidez formal dos mecanismos de competição.

### **PRINCÍPIO DA MAIOR VANTAGEM / MELHOR PREÇO**

Princípio correlato ao menor melhor preço.

A administração por meio de seus agentes deve sempre perseguir ou visar à contratação pelo melhor preço, dentre os preços de mercado, e contratar um produto de qualidade.

A administração visa à contratação pelo menor melhor preço, que consiste na junção do princípio do justo preço com o princípio da maior vantagem, outrossim, deve a administração visar a contratação de produtos a preços módicos e de produtos de qualidade comprovada, evitando a contratação ou aquisição de objetos duvidosos.

### **PRINCIPIO DA CELERIDADE**

Princípio basilar do pregão, que visa a celeridade no procedimento licitatório, diminuindo custos e evitando delongas nas aquisições e contratações realizadas pela Administração Pública.

O princípio da celeridade é corolário da seleção da proposta mais vantajosa e da isonomia, evitando-se assim que simples processos de compras ou contratações transformem-se em procedimentos que se prolonguem pela eternidade (*ad eternum.*)

### **PRINCIPIO DA ISONOMIA**



Município de Monte Alegre  
Prefeitura Municipal  
PROCURADORIA JURIDICA



Princípio também exposto na Constituição Federal inscrito no artigo 5º, vedando a distinção de toda e qualquer natureza, estabelecendo a igualdade de todos perante a lei, ou seja, não pode haver de maneira alguma distinção entre licitantes, devendo todos serem tratados de forma igual pela administração pública.

**“A Constituição Federal, no artigo 5º estabelece que, sem distinção de qualquer natureza, todos são iguais perante a lei. È o princípio da igualdade ou isonomia. Assim, todos os iguais em face da lei também o são perante a Administração Pública. Todos, portanto, tem o direito de receber da Administração Pública o mesmo tratamento, se iguais. (GASPARINI, Direito Administrativo, p. 18.)”**

Este princípio se torna fundamental, pois o mesmo impede as discriminações entre licitantes.

Outro fato que não poderíamos deixar de relatar, é que os processos licitatórios devem ser apreciados pela Procuradoria Jurídica deste Município. Sob pena de não cumprimento dos ditames do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e da Lei nº 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

**Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:**

**VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;**

Dessa forma, não verificamos nenhuma falha ou vício que possa causar a nulidade do processo, e diante disso opinamos pela aprovação da



Município de Monte Alegre  
Prefeitura Municipal  
PROCURADORIA JURIDICA



minuta, propondo o retorno do Processo à CPL, para sanar as falhas procedimentais apontadas.

É o nosso Parecer, salvo melhor juízo.

Monte Alegre-PA, 17 de março de 2016.

**Helenice Carvalho Ferreira Gomes**  
**Procuradora Jurídica**